

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 15/2020

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFal	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	X
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

**Assunto:** Decisão

**Forma de Processo:** Sumaríssimo

**Infrações:** Violação do dever de rotação do sócio responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal das contas, previsto no artigo 54.º, n.º 2 do EOROC.

**Factos ocorridos em:** 2012 - 2018

**Estado do processo:**

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, alínea a), do CódVM, aplicável *ex vi* do artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do RJSA, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. A Arguida A ao ter-se feito representar pelo Arguido B e pelo Arguido C, como sócios responsáveis pela orientação ou execução direta da revisão legal de contas (certificação legal de contas) de duas Entidades de Interesse Público (EIP), por um período superior a sete anos consecutivos, violou o disposto no n.º 2 do artigo 54.º do EOROC.
2. O Arguido B, por ter sido o sócio da Arguida A responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal de contas (assinando as respetivas certificações legais de contas) de uma EIP, por um período superior a sete anos consecutivos, violou o disposto no n.º 2 do artigo 54.º do EOROC.
3. O Arguido C, por ter sido o sócio da Arguida A responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal de contas (assinando as respetivas certificações legais de contas) de uma EIP, por um período superior a sete anos consecutivos, violou o disposto no n.º 2 do artigo 54.º do EOROC.
4. Com a sua conduta, os Arguidos A violou, por duas vezes, o dever de rotação do sócio responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal das contas (certificação legal de contas), previsto no artigo 54.º, n.º 2 do EOROC, o que constitui a prática de duas contraordenações graves, nos termos da alínea a) do n.º

2 do artigo 45.º do RJSA, puníveis com coima entre € 10.000 e € 2.500.000.

5. Com a sua conduta, os Arguidos B e C violaram, cada um, por uma vez, o dever de rotação do sócio responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal das contas (certificação legal de contas), previsto no artigo 54.º, n.º 2 do EOROC, o que constitui a prática de uma contraordenação grave, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 45.º do RJSA, punível com coima entre € 10.000 e € 2.500.000.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar, a cada um dos Arguidos, uma **Admoestação**.